

1. Introdução

Em razão da gravidade das violências sofridas pelas mulheres que apontavam para uma necessidade de enfrentamento do problema de forma mais eficaz (VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti, 2019, p. 26) iniciou-se o processo de criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), traduzindo um reconhecimento formal do Estado concedido às demandas históricas trazidas pelos movimentos feministas, a fim de que a administração dos conflitos no âmbito doméstico seja realizada de forma especializada, com maior atenção. A Lei nº 11.340/06 inaugurou uma nova ordem jurídica em relação ao tratamento dos crimes praticados no âmbito familiar contra as mulheres, retirando-os inicialmente do âmbito generalista para conceder-lhes um olhar diferenciado.

Iniciei a pesquisa de campo no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o intuito de compreender as práticas adotadas no que tange à administração e à resolução de conflitos. Posteriormente, alterei a pesquisa para as varas de família, uma vez que apesar de a Lei Maria da Penha prever no seu artigo 14 a competência híbrida dos Juizados, a fim de que sejam julgados os conflitos cíveis e penais, na prática este artigo é desconsiderado e somente são julgadas as causas criminais nos Juizados de Violência Doméstica, sendo remetidos para as varas de família as demandas de natureza cível.

O presente trabalho é um recorte da pesquisa de campo com observação participante realizada nos anos de 2020 e 2021. Deste modo, a descrição será restrita a duas audiências que assisti referente a dois casos julgados em varas de família, bem como utilizo a entrevista de um magistrado amplamente noticiada nos meios de comunicação. Por fim, mediante a comparação por contraste, falo da teoria do reconhecimento criada por Charles Taylor e abordo como as moralidades baseadas em estereótipos naturalizados utilizadas pelos operadores do direito nas demandas da vara de família podem ser consideradas violência de gênero. Todas as audiências foram assistidas com autorização das partes.

Busco identificar de acordo com as pessoas envolvidas no caso e o contexto vivido na demanda observada, em razão da natureza dos conflitos, interpretar as decisões/acordos analisados, a fim de entender a relação existente entre a administração de justiça nos casos de pensão alimentícia nas varas de família, as possíveis moralidades e a violência de gênero, bem como os interesses que informam a prática (EILBAUM, 2010, p. 24).

2. Alimentos em favor de filho menor

Neste tópico, trago dois casos cuja demanda versa sobre pedido de pagamento de pensão alimentícia em favor de filho menor. Os casos foram julgados virtualmente durante a pandemia pela juíza Olga, titular de uma vara de família regional do Estado do Rio de Janeiro. Os casos foram escolhidos em razão da natureza da ação, bem como pela exposição das moralidades da magistrada. Em seguida, trago uma notícia amplamente divulgada pela mídia em relação a uma ação de alimentos com a presença de violência doméstica no núcleo familiar.

Em relação às partes participantes das audiências virtuais, identifiquei não ter anotado as características físicas de cada um no curso da pesquisa de campo, em razão de na maioria das audiências eu somente conseguir visualizar o rosto das pessoas.

A demissão

Uma audiência que chamou atenção logo no segundo dia que assisti às audiências virtuais era uma ação com pedido de pagamento de alimentos em favor de filho menor. Joana, filha do ex-casal, tinha onze anos de idade e a proposta do juízo era o pagamento de vinte por cento do salário do réu José, na hipótese de haver vínculo empregatício e meio salário mínimo em caso de perder o emprego, inexistindo o vínculo¹.

José, representado por advogado particular, não aceitava o valor sem vínculo empregatício e dizia estar prestes a perder o emprego em breve, sendo certo que já havia sido comunicado da futura demissão. A defensora pública que representava Maria, genitora de Joana, propôs reduzir o valor e fixar em 40% do salário mínimo para hipótese de não ter vínculo empregatício. Ainda assim, José não aceitava o acordo oferecido, sob o argumento de precisar pagar suas contas de luz, aluguel e água.

Mesmo com a redução da proposta de alimentos e considerando o fato de José ter emprego com carteira anotada, percebi estar à desavença muito além do valor proposto. Maria, a mãe do menor, reduziu o valor da pensão, mas qualquer acordo não conseguia ser finalizado. Ela enxugava os olhos, emocionada ao ouvir aquela discussão em torno de dez por cento do salário mínimo e permaneceu calada. O percentual debatido parecia ser baixo diante das condições econômicas das partes.

¹ Nas ações de alimentos em favor de menor, a secretária da juíza me informou que o juízo tem o entendimento de fixar o patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos, excluídos os descontos legais, na hipótese de haver vínculo empregatício. No caso de o alimentante perder o vínculo empregatício que havia antes, calcula-se o mesmo valor correspondente aos 20% (vinte por cento) e converte em salário mínimo para que conste no acordo ou na sentença.

Após extensa tratativa entre José, a promotora Rebeca, a magistrada Olga e a defensora pública Nívea, o valor acabou sendo acordado. Foi necessária manifestação da promotora Rebeca para reduzir a resistência de José e conseguir a realização do acordo da pensão:

A juíza tirou a divisão dos medicamentos para amenizar um pouco para o réu e a mãe tenta se organizar com esses valores. A gente não está querendo penalizar ninguém, estamos olhando o interesse da criança. A defensora pública² está fazendo uma proposta menor do que a do juízo. O Senhor não está vendo o quanto está sendo benéfica essa proposta?

O discurso da promotora traz presente uma questão moral no sentido de que pagar as despesas básicas para manutenção da subsistência da criança pode ser considerada uma forma de penalidade em desfavor do pai quando o pagamento for imposto pelo Poder Judiciário, desconsiderando a necessidade de responsabilização dos genitores em relação à prole e a proteção da criança.

Após a realização do acordo, Maria falou para José não ter medo de perder o emprego, sendo da ciência de todos que seu pai trabalhava na mesma empresa que ele e, por pertencer ao setor de Recursos Humanos, informou ter a demissão de José sido “rasgada”. Portanto, não se concretizaria. Interessante notar que a fala dela somente se deu ao final da negociação, após toda tratativa. Percebi que em nenhum momento a genitora se pronunciou durante a elaboração do acordo. Era nítido que o valor da pensão naquele momento não era o objetivo central, mas estava usando o Poder Judiciário para legitimar o exercício mais efetivo da paternidade do genitor, ainda que fosse mediante o pagamento da pensão alimentícia.

Tal questão remete a um caso descrito em um livro escrito por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011, p. 177), denominado “congelador suspeito”, observado numa ação de consumo envolvendo a venda de um congelador usado. A reivindicação da demanda girava em torno de indenização no valor de apenas quarenta reais e o acordo feito foi no valor de vinte reais, além dos querelantes terem assumido o compromisso pelo transporte do objeto. Em razão deste caso, o autor percebeu a diferença quando há o reconhecimento da ausência de má-fé pelas partes surge a questão do ressentimento, sendo essa a real agressão entre os envolvidos. Traço de forma comparativa o ressentimento presente no semblante de Maria que não fez questão de debater valores, mas apenas sentir a validação do provável insulto moral ao não ver José contribuindo para a criação de Joana.

² A defensora pública que a promotora de justiça se referiu é a que representa a genitora da criança, autora da ação.

O parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição da República traz o princípio da paternidade responsável. Trago a questão acerca da necessidade, ou não, de constar o termo “responsável” conjugado com a figura paterna e o exercício da paternidade. Entendo desnecessária a menção de que a paternidade deve ser exercida de forma responsável. O pai deve exercer o poder familiar de forma atenta e sem negligência, assim como a mãe. A responsabilidade materna em relação à prole parece estar naturalizada de tal forma na moral social que a Constituição da República não se ocupou em definir a mãe como sendo obrigatoriamente responsável pela criação dos filhos.

Durante a realização do acordo, a juíza Olga retirou itens essenciais para o sustento da criança, como material escolar e remédios. Em nenhum momento foi perguntado à mãe o valor do salário por ela auferido e como iria fazer para arcar com gastos que estavam sendo retirados do acordo da pensão. Achei interessante o fato de a mãe somente se pronunciar acerca da suspensão da demissão do genitor após o término do acordo, presumindo uma naturalização da assunção integral das responsabilidades maternas com a prole.

Mãe é sinônimo de garra

Em uma das audiências que assisti a questão do debate jurídico sobre a parentalidade se mostrou bem evidente. O processo tinha como objeto uma ação de alimentos em favor de um adolescente de quinze anos, Enaldo. O casal manteve a união conjugal pelo período de trinta e dois anos e o fim da relação se deu no dia em que Raul, réu e pai do adolescente Enaldo, cortou as plantas de Ester, representante legal do autor da ação e mãe de Enaldo, retalhando-as, o que a fez sentir-se ameaçada. Com medo de eventual nova conduta de Raul que pudesse atentar contra sua integridade física, Ester saiu de casa com o filho levando seus objetos pessoais para a casa de seus pais.

A genitora Ester informa que o adolescente necessita de tratamento psicológico, depois que Raul enviou os boletos da escola do filho dizendo que não pagará mais nada e o Colégio segue com as mensalidades em aberto. Na audiência foi falado que Ester auferia renda de R\$ 2.500,00 e Raul R\$ 10.000,00 mensais.

Antes da separação do casal, Enaldo fazia uma escola de alto custo, curso preparatório para carreira militar, curso de inglês, plano de saúde, Kumon³ e natação. Após muita discussão

³ Kumon é uma metodologia que visa incentivar na criança a autonomia nos estudos, buscando fortalecer o potencial de aprendizado de cada um. Por meio de um processo de aprendizagem planejado e individualizado, o aluno se torna confiante e capaz de enfrentar sozinho o desafio da conquista do conhecimento. Definição retirada do site: <https://www.kumon.com.br/metodo-kumon>. Acesso em 29.01.2021.

entre as partes, a juíza Olga propôs a pensão alimentícia no valor de 20% do salário de Raul, além da metade do material escolar e as mensalidades do plano de saúde.

Em que pese à relutância das partes, o acordo foi finalizado nos termos propostos, até porque a magistrada Olga já tinha afirmado que esse era o entendimento do juízo. Após o fim da discussão, o advogado de Ester afirmou: “*Seria bom se pai e mãe tivessem 50% da responsabilidade*”. Em seguida, Ester pediu a palavra e falou o seguinte: “*Infelizmente, vou precisar cortar muitos gastos do meu filho como Kumon e natação para poder custear a alimentação*”.

A magistrada respondeu “quando a mulher tem fibra, tem garra, ela não pensa no que vai cortar do filho, mas pensa no que ela será capaz de fazer porque não é uma pessoa qualquer, mas uma pessoa capaz. Pense que você poderá dar muito mais. Mãe é sinônimo de fibra, de garra, para que ele seja um homem forte. Pense assim, dentro do que eu recebo vou me esforçar para dar o máximo que posso ao meu filho.

O diálogo seguiu e Ester afirmou que futuramente poderá fazer mais pelo seu filho, mas que hoje em dia tinha seus pais, que não têm preço. A magistrada Olga respondeu:

Lute pelo seu filho e mostre que a senhora é uma vencedora. Ele não precisa de psicólogo, precisa de confiança que vem da mãe. O pai é o que é. Foi o homem que a senhora escolheu para ser o pai dele e deve respeitar o pai dele.

Raul ingressa na conversa e diz não admitir ouvir a fala do advogado de Ester, pois não o conhece como pai. A magistrada Olga se posiciona da seguinte forma: “*o que o senhor quer mostrar para mim, mostra para o seu filho. Conte para o seu filho o que o senhor acha*”.

Quando a magistrada fala da definição de mãe e de pai, define seu entendimento em relação às diferenças entre cada papel, tornando evidentes as moralidades por ela construídas e utilizadas para chegar ao acordo homologado ao final da audiência. No momento em que a magistrada cria o estereótipo da mãe com garra e vencedora, bem como afirma que o pai é o que é, faz com o que valor de 20% vinte por cento do salário de Raul proposto a título de pensão para constar no acordo se torne mais atrativo para Ester, uma vez que o restante do valor será necessariamente usado para custear a integralidade do estudo que Enaldo estava acostumado a cursar ficará a cargo da mãe, mesmo recebendo um salário quatro vezes menor do que o de Raul e se retirando do lar em comum apenas com seus objetos pessoais, Ester concordou em assumir tal obrigação.

A naturalização da desobrigação paterna chancelada pelo Poder Judiciário é uma forma de instrumentalizar a violência financeira, quando não majora o percentual da pensão padrão

de 20%, ainda que Raul não tenha outros filhos e tenha permanecido na posse de todos os bens em comum, o que é demonstrado na frase “o pai é o que é”, normalizando a desnecessidade de um maior “sacrifício” da figura paterna, ainda que seja somente na parte patrimonial. Na entrevista que realizei com a magistrada Olga, ficou claro sua posição moral quando falou:

Se você escolheu alguém que não é grandes coisas para ser o pai do seu filho. Foi você que escolheu e deve ser responsável pelas suas escolhas. É a questão da responsabilidade pelas escolhas e na formação da personalidade da criança.

Portanto, a fala da juíza traz no discurso a ideia de ser a escolha da paternidade da criança atribuída à mãe, ao invés de atribuir a ambos os genitores a opção pela parentalidade e o desejo conjunto de gerar descendentes. Em regra, os pais que tomam a decisão de gerar uma prole são capazes, nos termos dos artigos 1º c/c 5º, do Código Civil⁴ e respondem por todos os atos da sua vida civil.

Neste caso, a moralidade situacional é aplicada para demonstrar a obrigação materna em atender todas as necessidades da prole que excedem os vinte por cento de pensão alimentícia fixados em razão da escolha do parceiro, um paradoxo quando levo em consideração a figura de Raul, um adulto maior e capaz, mas acaba sendo visto como um indivíduo incapaz de escolher sua parceira para gerar a prole em comum e realizar um planejamento familiar, o que ocasionou eventualmente ser desobrigado pela juíza Olga a contribuir com um valor acima do padrão de 20% fixado pelo juízo, mesmo sendo o único filho e possuir um emprego estável.

A reportagem

Um caso de alimentos em favor de filho menor ganhou notoriedade através de reportagens veiculadas por todas as redes sociais. A fala do julgador Roberto deixou claro como as moralidades naturalizadas por ele influenciam nos julgamentos. Nesta hipótese, o referido núcleo familiar também havia sido marcado por atos de violência doméstica e o discurso do magistrado foi repleto de aspectos morais pessoais naturalizados durante a audiência virtual⁵, cujo vídeo está disponível para acesso *on line*:

Vamos devagar com o andor que o Santo é de barro. Se a Maria da Penha é contra a mãe eu não estou nem aí. Uma coisa eu aprendi na

⁴ Art. 1 do Código Civil: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 5º do Código Civil: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

⁵ As reportagens não informaram qual seria a Vara de família em que ocorreu o caso.

vida de juiz, ninguém agride ninguém de graça e eu não estou falando que esse de graça é porque a outra pessoa fez para provocar. De repente esse de graça é porque essa outra pessoa que agrediu entende que a pessoa olhar pra ele de um jeito “x” é algo agressivo. Eu não sei o que passa na cabeça de cada um⁶.

No momento em o juiz Roberto indica especificamente que “*ninguém agride ninguém de graça e eu não estou falando que esse de graça é porque a outra pessoa fez para provocar*”, fica clara a presença da naturalização e da aceitação que a autoridade judicial, através do poder investido pelo Poder Judiciário, faz em relação a atos de agressão, trazendo um aspecto moral.

Essa neutralidade do juiz Roberto em relação à situação violenta vivenciada na família em tela validada por uma decisão judicial, demonstra um não reconhecimento do indivíduo agredido na demanda judicial e afasta as proteções legais. Mais uma vez, observei que os casos analisados no Juizado Especial de Violência Doméstica permeiam as ações nas varas de família. Neste caso específico, as medidas de enfrentamento e combate a esse tipo de violência foram desconsideradas fora da área criminal. No discurso do magistrado há aceitação da violência doméstica, indo contra a legislação protetiva (Lei 1.1.340/06) promulgada pelo Poder Legislativo, ocasionando insegurança jurídica.

3. A identidade da mãe e a importância do reconhecimento desta identidade nas decisões judiciais

O presente capítulo versa sobre a observação realizada nesta pesquisa em relação à importância do reconhecimento das demandas das mães nas causas judiciais e da busca pelo compartilhamento da responsabilidade com os pais, mediante o ajuizamento das demandas, no sentido de traduzirem o insulto moral em pecúnia mediante a condução dos acordos judiciais. O insulto moral pode ser entendido como uma forma violência.

Construção da identidade

Em relação ao processo de construção da identidade da figura materna, vislumbra-se que a socialização dos filhos foi historicamente atribuída às mulheres (SAFFIOTI, p. 8) e a atuação feminina era restrita às tarefas relacionadas ao serviço doméstico. Esses papéis sociais do homem e da mulher são elaborados em cada sociedade, sendo observado por Heleieth I. B. Saffioti (1987, p. 9) que “*cada sociedade elabora distintos significados para o mesmo fenômeno*”.

⁶ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9113294/>. Acesso em: 23.04.2023.

Essa afirmativa pode ser ilustrada com o agora revogado Código Civil de 1916. A lei impedia a mulher de exercer profissão sem autorização do marido ou alienar bens, ainda que particulares, mas afirmava ser a autorização do varão presumida quando o negócio jurídico buscava atender as questões de âmbito doméstico (artigo 242, incisos II, VI e VII c/c artigo 247, incisos I e II, ambos do CC/16). Sobre a evolução do papel da mulher na estrutura familiar:

A partir do século XIV, assistimos a uma degradação progressiva e lenta da situação da mulher no lar. Ela perde o direito de substituir o marido ausente ou louco...Finalmente, no século XVI, a mulher casada torna-se uma incapaz, e todos os atos que faz sem ser autorizada pelo marido ou pela justiça tornam-se radicalmente nulos. Essa evolução reforça os poderes do marido, que acaba por estabelecer uma espécie de monarquia doméstica. A partir do século XVI, a legislação real se empenhou em reforçar o poder paterno no que concerne ao casamento dos filhos. Enquanto se enfraqueciam os laços da linhagem, a autoridade do marido dentro de casa tornava-se maior e a mulher e os filhos se submetiam a ela mais estritamente. Esse movimento duplo, na medida em que foi o produto inconsciente e espontâneo do costume, manifesta sem dúvida uma mudança nos hábitos e nas condições sociais. (ARIÈS, 1986, p. 214).

Portanto, ainda que fosse atribuído às mulheres a administração do lar familiar, o chefe da casa era o varão, traduzindo a ideia de serem os homens o “sexo dominante”, sendo possível identificar uma forma de conceder poder fundado no gênero sobre aquele núcleo. O primeiro manual de civilidade que define o gênero é o de Erasmo, os manuais posteriores se inspiraram nele (ARIÈS, 1986, p. 247).

Com a dimensão do gênero, o poder era central para o conceito de “patriarcado” da Libertação da Mulher – para a ideia dos homens como uma classe dominante, a análise do estupro como afirmação do poder dos homens sobre as mulheres e a crítica sobre as imagens midiáticas das mulheres como passivas, triviais e estúpidas. O poder dos maridos sobre às esposas e o dos pais sobre às filhas são um aspecto importante da estrutura do gênero. Essa ainda é uma ideia aceita em grande parte pelo mundo, mesmo em formatos modificados, com a ideia do pai como ‘chefe do domicílio’, ‘chefe de família’ etc (CONNELL, 2015, p. 160).

Com o passar dos anos, as mulheres foram ingressando com mais afinco no mercado de trabalho e a maternidade nem sempre é reconhecida como sendo algo necessário para a manutenção dos cuidados com os filhos e da harmonia familiar, permanecendo em certos aspectos socialmente invisibilizada toda dedicação que permeia tal função. Uma Empresa

multinacional denominada Aveeno Baby realizou uma pesquisa com 1500 casais e concluiu que uma pessoa com dedicação exclusiva pela criação dos filhos possui um nível maior de desgaste em relação à outra que trabalha fora. “A conclusão que se chega, é que o mito de que dona de casa ‘não trabalha’, está com os dias contados”.⁷

Considero, ainda, o fato de muitas mulheres exercerem atividades laborais e se dedicarem a maternidade de forma concomitante. Podemos mencionar, no âmbito das mães pesquisadoras, a queda de produtividade no período da licença maternidade, acarretando um currículo *lattes* menos competitivo, com menos produções científicas. Após o pleito de um grupo de mães do Projeto *Parent in Science*, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) se comprometeu a criar um campo específico no currículo para que a licença maternidade seja registrada e a ausência de publicação nesse período não seja considerada diminuição da produtividade.⁸

Ao entrar na maternidade cada mulher vivencia transformações que afetam sua aparência, funções corporais, vida social, horários de sono, dentre outras inúmeras transformações oriundas dessa escolha. São mudanças únicas (MENDONÇA, 2014, p. 2), que podem acabar sendo invisibilizadas caso não haja um reconhecimento desta identidade:

Trata-se de uma metamorfose que se processa de acordo com contextos históricos e socioculturais específicos. Entretanto, estes processos tendem a permanecer socialmente invisíveis, sendo frequentemente ofuscados por “sentimentalismos românticos”, exceto dentre as mulheres que os vivenciam. Isto acontece porque são elas quem desempenham os papéis maternos e precisam negociar com as tensões existentes entre os ideais culturais e as realidades da maternidade consigo mesmas e com os outros. Fala-se muito fácil e levemente de alguém tornando-se mãe, geralmente quando uma mulher dá à luz ou adota uma criança; todavia, a sociedade não está atenta para o que este “tornar-se”, de fato, significa.

Pouquíssima atenção é dada – tanto pela academia, quanto pela cultura popular – às experiências das mulheres, quando elas atravessam a maternidade. “Atravessar” em dois sentidos importantes: como uma viagem através de um novo território e como uma exploração ou discussão profunda de um assunto (NELSON *apud* MENDONÇA, 2014, p. 2-3).

⁷ Disponível em: <https://dicasnoticiasparamulheres.com/ficar-em-casa-com-filhos-e-mais-desgastante-que-trabalhar-fora-revela-estudo/>. Acesso em: 07.12.2020.

⁸ Disponível no site: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/maternidade/noticia/2019/04/maternidade-no-lattes-pesquisadoras-poderao-indicar-tempo-de-licenca-no-curriculo-cjuvrglxl00s201rowc4q0cgj.html>. Acesso em: 07.12.2020.

Na primeira fase do desenvolvimento infantil, a mãe e o bebê ficam interligados de uma maneira intensa e quase simbiótica. A carência e a dependência da criança impede a existência de limites para individualidade e ambos se sentem como uma unidade. Com o retorno dos afazeres da vida, o referido estado de simbiose se dissolve e a mãe precisa aprender a aceitar o amadurecimento em que o bebê passa e muitas vezes o torna agressivo diante da necessidade de reconhecer a independência da mãe. (HONNETH, 1992, p. 164).

Neste momento, há o primeiro nível de reconhecimento identificado por Honnet, quando a criança experimenta o cuidado da mãe. Com isso, a criança passa a estar em condições de desenvolver uma relação de autoconfiança e positiva com ela mesma para desenvolver uma personalidade sadia. Esse nível de reconhecimento de amor é o núcleo fundamental da moralidade (HONNETH, 1992, p. 174).

O segundo nível de reconhecimento é ligado ao direito e se utiliza de questionamentos em relação à ligação entre a forma de reconhecimento e o direito, bem como se é possível que os indivíduos desenvolvam a consciência de serem sujeitos de direito. A pergunta principal é: “*como a propriedade constitutiva das pessoas de direito deve ser definida?*” (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 20). Portanto, os destinatários do direito devem ter autoconfiança para que consigam decidir racionalmente as questões morais e participem de novas condições na formação pública da vontade.

A avaliação social de valores estaria, então, permanentemente determinada pelo sistema moral dado por esta autocompreensão. Essa esfera de reconhecimento estaria, portanto, vinculada de tal forma em uma vida em comunidade que a capacidade e o desempenho dos integrantes da comunidade somente poderiam ser avaliados intersubjetivamente (HONNETH, 1992, p. 1947 ss). Para que os atores sociais possam, portanto, desenvolver um auto-relacionamento (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 22).

De acordo com a ideia acima relatada, Honnet traz a questão de o ator social ter a possibilidade de demonstrar que é reconhecido (HONNETH, 1992, p. 194), sendo a terceira forma de reconhecimento presente na comunidade de valores ou na solidariedade (HONNETH, 1992, p. 194).

É importante enfatizar que a categoria reconhecimento nas diversas teorias do reconhecimento - não só em Axel Honneth - pressupõe que há membros de igual valor numa sociedade normalizada, ou seja, a privação de direitos não representa simplesmente a restrição violenta da autonomia pessoal, mas traz, ainda, sua relação com o sentimento de não se possuir

o status de um parceiro da interação social com igual valor (LIMA, 2018, p. 169). A denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significaria, assim, ser o sujeito lesado na sua expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como apto de formar juízo moral. A experiência da privação de direitos se mede – nesta perspectiva – não apenas pelo grau de universalização, todavia, também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos. Fica claro que na sociedade brasileira, marcada por ter leis igualitárias e universalizantes, porém aplicadas de forma hierarquizada, a categoria reconhecimento no campo do direito brasileiro é enviesada por uma perspectiva tutelar do Estado, representado no Judiciário pela figura do Juiz, que é aquele que define quem tem, ou não, a faculdade de ter seus direitos reconhecidos (LIMA; KANT DE LIMA, 2020, p. 16).

4. O reconhecimento

Em relação às ações de alimentos em favor dos filhos, foi possível observar a necessidade das mães em buscar o Poder Judiciário para verem o reconhecimento das suas identidades enquanto mães, as quais exercem diariamente os cuidados com a prole e buscam validar a paternidade dos filhos ao menos com o pagamento da pensão alimentícia, a fim de demonstrar ser a responsabilidade pelos filhos comum aos genitores. O insulto moral, também entendido como uma forma de violência quando sobrecarrega um dos genitores em relação a manutenção da prole, ainda mais quando há processo em trâmite perante nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher com o reconhecimento efetivo criminal de alguma espécie de violência⁹. Portanto, o não pagamento voluntário da pensão alimentícia é convertido em pecúnia através da fixação dos alimentos pelo Poder Judiciário (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 40). A troca de insultos aparece como algo intimamente ligado ao reconhecimento. Assim definiu Luís Roberto Cardoso de Oliveira:

A dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão, por meio da qual é feita uma avaliação da correção normativa do comportamento das partes no processo em tela; (...) (3) a dimensão do reconhecimento, por meio da qual os litigantes querem ver seus direitos de serem tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p. 127).

⁹ Segundo o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, a violência pode ser sexual, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional ou política (2021, p. 32).

Quando Ester, mãe de Enaldo, autor da ação de alimentos em face de Raul, traz as questões em relação a não conseguir manter as atividades cursadas pelo filho antes da separação do casal, a magistrada Olga responde no sentido de que mãe deve ter fibra e garra. Percebo que o Poder Judiciário ingressa no campo do reconhecimento ou desconsideração das figuras parentais com aspectos morais do julgador em relação à escolha da parentalidade. Num contexto em que Ester saiu de casa sem após ter suas plantas cortadas, a violência psicológica já presente no contexto ganha maior abrangência com o discurso moral que ratifica “deveres” maternos sobre a necessidade de tudo suportar.

O mesmo raciocínio é aplicado quando a julgadora Olga afirma “*o pai é o que é*”, traduzindo aceitação na negativa do genitor Raul em fornecer mais de vinte por cento dos rendimentos líquidos a título de alimentos, ainda que seja o único filho e que a renda auferida pelo genitor Raul seja quatro vezes maior do que a renda da genitora Ester.

A teoria de Charles Taylor considera a substituição da honra hierarquizante pela dignidade universalizante, com uma passagem cronológica da honra para a dignidade, a fim de culminar na criação da política do reconhecimento igualitário, para que não tenhamos pessoas de primeira ou de segunda classe.

Todos devem ter reconhecida a sua identidade peculiar. Mas reconhecimento aqui significa algo mais. Com a política da dignidade igual, aquilo que é estabelecido pretende ser universalmente um mesmo, uma cesta Idêntica de direitos e imunidades; com a política da diferença, pedem-nos para reconhecer a identidade peculiar desse indivíduo ou grupo, aquilo que o distingue de todas as outras pessoas. A ideia é de que é precisamente esse elemento distintivo que foi ignorado, distorcido, assimilado a uma identidade (TAYLOR, 2000, p. 249).

Todavia, no Brasil não existiu essa substituição da honra pela dignidade, mas ambas coexistem em nossa sociedade e são aplicadas dependendo da hipótese analisada e do caso em questão, ocasionando desigualdade no tratamento aos jurisdicionados concedido pelo Poder Judiciário. Ambas coexistem dependendo da situação concreta e são aplicadas de acordo com as moralidades situacionais presentes, das pessoas envolvidas e dos cargos que ocupam.

A ausência de reconhecimento é entendida como uma negação da identidade do interlocutor, que se sente agredido (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 138). Segundo Charles Taylor, o reconhecimento errado submete a vítima a um ódio paralisador de si mesmo, sendo mera cortesia, mas uma “*necessidade vital humana*” (TAYLOR, 2000, p. 241).

Segundo Taylor “*o não reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora*” (TAYLOR, 2000, p. 240), internalizando a pessoa na sua própria inferioridade, de forma a ocasionar incapacidade em aproveitar as novas oportunidades. O autor aponta duas mudanças como fundamentais nesse caminho em busca da igualdade pela dignidade, sendo a primeira o colapso das hierarquias sociais baseadas na honra¹⁰, no século XVIII. A segunda mudança está relacionada à importância do reconhecimento a partir da nova compreensão de “*identidade individualizada*” (TAYLOR, 2000, p. 242), mediante o combate do pensamento apto a conter somente uma orientação de certo e de errado, com as consequentes punições divinas.

O termo honra está ligado à noção de desigualdade. Para que alguns tenham honra é necessário que ela não seja universal, sendo, portanto, essencial que alguns não a tenham. O conceito de honra é hierarquizante e opõe-se a noção atual de dignidade, aplicada de forma universalizante e igualitária, ou seja, partilhada por todos. Luís Roberto Cardoso de Oliveira traz a ideia de honra para a realidade brasileira e aponta uma contaminação indesejável da noção de dignidade, para distinguir duas classes de cidadãos com eventual formalização de condições legais diferenciadas, sendo que ambas as noções convivem no contexto brasileiro:

[...] o caráter universalista da noção de dignidade, que, em princípio, pode ser compartilhada por todos os cidadãos, em oposição ao caráter exclusivista da noção de honra, que só faz sentido quando utilizada para distinguir e singularizar as pessoas –, assinalo que essa contaminação da noção de dignidade no Brasil seria um forte motivador para o estabelecimento de relações iníquas, onde – no plano das práticas sociais cotidianas, e às vezes na formalização legal de condições sociais diferenciadas – haveria uma tendência à discriminação entre dois tipos de cidadão”. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 40).

Para teoria de Taylor somente há dignidade nas sociedades modernas normalizadas, por isso quando uma pessoa não tem o mesmo direito que os outros indivíduos, ela perde a dignidade e o reconhecimento. Portanto, o que os juízes fazem nas decisões é atribuir honra (na prática) ainda que na teoria tenham discursos de dignidade. Quando a Constituição da República dispõe sobre a família, traz o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas judicialmente, em alguns casos, é administrada a partir de percepções hierarquizantes dos sujeitos da família.

¹⁰ O termo honra está ligado à noção de desigualdade. Para que alguns tenham honra é necessário que ela não seja universal sendo, portanto, essencial que alguns não a tenham. O conceito de honra opõe-se a noção atual de dignidade, aplicada de forma universalista e igualitária, partilhada por todos.

A segunda mudança está relacionada à importância do reconhecimento, a partir da nova compreensão de “identidade individualizada” (TAYLOR, 2000, p. 242), combatendo o pensamento no sentido de existir somente uma orientação de certo e de errado, com as consequentes punições divinas. Ocorreu um deslocamento da ênfase moral sem que haja a exclusão da relação dos humanos com Deus ou com as ideias, mas a aceitação de que cada indivíduo possui sua própria maneira de se relacionar com o todo, intrinsecamente ligado aos sentimentos da pessoa individualmente considerada.

A sociedade democrática traz o “*ideal de autenticidade*” (TAYLOR, 2000, p. 245) e pode ser traduzido como a maneira própria de cada pessoa originalmente ser, sem que seja necessário derivar de um padrão social (padrão social é o estereótipo naturalizado pela sociedade). Todavia, o vínculo entre identidade e reconhecimento é fundado no caráter dialógico da vida humana, eis que o ser humano é capaz de definir a própria identidade, mas, para isso, a construção de dá mediante as palavras a serem utilizadas com os semelhantes¹¹. Os modos de expressão, incluindo a arte, o gesto e o amor são modos adquiridos através de intercâmbios com outras pessoas. Portanto, a identidade do indivíduo não depende isoladamente dele, mas das relações dialógicas com os outros e, entendendo o Poder Judiciário como um dos pilares desta relação. Taylor afirma:

O reconhecimento geral estava embutido na identidade socialmente derivada em virtude do próprio fato de se basear em categorias sociais que todos tinham por certas. Mas a identidade interiormente derivada, pessoal, original, não goza a priori desse reconhecimento. Ela tem de obtê-la por meio do intercâmbio, e sua tentativa pode malograr. O que surgiu com a era moderna não foi à necessidade de reconhecimento, mas as condições em que a tentativa de ser reconhecido pode malograr. (TAYLOR, 2000, p. 247)

O reconhecimento geral estava embutido na identidade socialmente derivada em virtude do próprio fato de se basear em categorias sociais que todos tinham por certas. Mas a identidade interiormente derivada, pessoal, original, não goza *a priori* desse reconhecimento (TAYLOR, 2000, p. 247). Tatiana Santos Perrone traz a ideia de que a busca pelo Poder Judiciário através do ajuizamento da demanda se dá em um momento em que o conflito familiar se intensifica e uma das partes tenta estabelecer novo equilíbrio na relação através do Poder Judiciário (PERRONE, 2004, p. 56), mas acaba desigualando as pessoas quando oscila entre o tratamento fundado na honra e na dignidade.

¹¹ A palavra semelhante é utilizada neste trabalho para definir pessoas, seres humanos.

5. Considerações finais

Diante do panorama traçado neste trabalho, descrevi o fato de Brasil ter ratificado as Convenções Internacionais de Belém do Pará, de Viena e de Beijing, além de ter criado a Lei nº 11.340/06. O objetivo da legislação especializada é conceder melhor tratamento aos casos que envolvam violência doméstica, a fim de proteger a vítima, dar especial atenção ao núcleo familiar em conflito e garantir o respeito ao Direito Humano fundamental de a mulher não sofrer violência.

Ressalto que com a pesquisa de campo realizada constatei alguns contrastes presentes no tratamento fixado pela Lei nº 11.340/06 e na aplicação desta legislação protetiva aos casos concretos. De início, percebi que esta temática exige um elevado grau de sensibilidade dos operadores do direito para lidar com tais relações familiares conturbadas que chegam ao Poder Judiciário.

Identifiquei ser um ponto de tensão o fato de ainda não ter sido implementado o juízo único para julgar as matérias cíveis e criminais e observo serem os conflitos de natureza familiar algo maior do que os processos judicializados, na medida em que transcendem a burocracia e o rito processual. O Poder Judiciário tem acesso apenas a um lapso temporal bem reduzido desses conflitos, se compararmos com a expectativa de vida das partes, sendo que em alguns casos tais conflitos se eternizam na vida das partes envolvidas diante da proximidade das relações envolvidas.

Os múltiplos conflitos presentes no Poder Judiciário precisam ser entendidos pelos operadores do direito para que sejam absorvidos e decididos. As identidades devem ser reconhecidas e compartimentadas, a fim de que as partes possam exercer os papéis esperados socialmente. Uma ação judicial envolve uma união desfeita, em algumas hipóteses há violência e o desejo de uma divisão em relação às responsabilidades e as obrigações em relação aos filhos. Os insultos morais presentes nas ações são traduzidos em valores monetários para encontrar uma solução judicial.

Verifiquei a reafirmação das desigualdades de gênero e o exercício da paternidade muitas vezes restrito ao pagamento da pensão alimentícia, com valor fixado em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante, independente das peculiaridades dos casos de pensão alimentícia em favor dos filhos. Observei apenas a possibilidade de reduzir o valor da pensão

durante as tratativas para o acordo, mas em nenhum caso observei a negociação para fins de majoração do valor inicialmente proposto pelo juízo.

As mulheres buscam o reconhecimento de suas demandas quando se sentem legitimadas a ingressarem judicialmente, para obterem as respostas ao insulto moral sofrido, os quais em algumas vezes não encontram respaldo no Poder Judiciário quando é posto em audiência moralidades que indicam o conceito das parentalidades envolvidas e revitimizam quem sofreu violência doméstica no sentido de impor uma responsabilização até mesmo de absorção pecuniária de gastos que deveriam ser atribuído a ambos.

Portanto, as moralidades dos julgadores em relação aos estereótipos de gênero acabam por agravar os conflitos gerados no juízo familista e contribuem na reafirmação da hierarquia de gênero, estando presente uma violência estrutural na sociedade traduzida descrição dos atos praticados nos processos judiciais.

Referências bibliográficas

AMORIM, Maria Stella de. *Violência contra a mulher brasileira. Políticas públicas de despenalização e de penalização*. In: TISCORNIA, Sofia; KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucia (orgs.) Burocracias penales, administración institucional de conflictos y ciudadanía. Experiencia comparada entre Brasil e Argentina. Buenos Aires: Antropofagia, 2009.

_____; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Ensaio sobre igualdade jurídica: acesso a justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

ARIÈS, Phillippe. *História Social da Infância e da Família*. Tradução: Dota Falksman. 2 ed. Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

_____. *Civil de 1916 de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 16 de maio de 2019.

_____. *Código Civil de 2002 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 de maio de 2019.

_____. *Exposição de Motivos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Honra, Dignidade e Reciprocidade. Série Antropologia*. A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

_____. *Existe Violência sem Agressão Moral?*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 23. Nº 67. São Paulo, 2008.

_____. *A dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos*. Revista de Antropologia. V; 53, nº 02. São Paulo: USP, 2010.

_____. *Direito Legal e Insulto Moral*. Garamond. Rio de Janeiro, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir e Escrever*. Revista de Antropologia. v. 39, nº 1, 1996, pp. 13-37. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/necio_turra/MINI%20CURSO%20RAFAEL%20ESTRADA/TrabalhodoAntropologo.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global*. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

DA MATTA, Roberto. *O Ofício do Etnólogo ou como ter 'Anthropological Blues'*. In: NUNES, Edson de Oliveira (org). *A aventura sociológica: Objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. *Carnavais, Malandros e Heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *O STJ e o princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

DUMONT, Louis. *Homo Aequalis*. Introdução & Parte 1. Santa Catarina: EDUSC, 2000.

EILBAUM, Lucía. *“O bairro fala”*: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2000.

FONSECA, Cláudia. *Família, Fofoca e Honra*. UFRGS Editora: Rio Grande do Sul, 2000.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. *As representações de Juízes Brasileiros sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado*. Rio de Janeiro, 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local fatos e leis em uma perspectiva comparativa*. In: *O saber local*. Petrópolis, Vozes, 2002, p. 249-356.

GOMES, Renata. *Pacificação Social e Princípio do Contraditório: uma análise a partir da atuação qualitativa da jurisdição*. Revista Libertas: Ouro Preto, MG, 2016, p. 31-45.

Disponível em: file:///C:/Users/marce/Downloads/417-Texto%20do%20artigo-694-1-10-20170211.pdf. Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

HONNETH, Axel. *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*. Frankfurt: Suhrkamp, 1992.

_____. *Luta por reconhecimento; a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro - Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

_____. *Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal*. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. V06, nº 04, 2013, pp. 549-580.

_____. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. *Anuário Antropológico* [Online], v. II, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em 25.07.20.

_____. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *A antropologia da academia: quando os índios somos nós*. Niterói: Editora da UFF, 2011.

_____. *Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal*. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. V06, nº 04, 2013, p. 549-580.

_____; MISSE, Michel (coord.). *Ensaio sobre a igualdade jurídica*. Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005.

_____; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico*. *Anuário Antropológico*, v. 39, 2014.

LIMA, Michel Lobo Toledo; KANT DE LIMA, Roberto. *Pesquisa Empírica no Direito e na Segurança Pública: Doutrina, Teoria e Práticas*. In: _____. *Entre normas e práticas: os campos do Direito e da Segurança Pública em perspectiva empírica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. v. 34. P. 9-19.

_____. *A Formação do Conhecimento no Campo do Direito e das Ciências Sociais: Questões Teórico-Metodológicas*. Revista CONFLUÊNCIAS UFF (NITERÓI), v. 1, p. 41-63, 2015.

_____. *Próximo da justiça, distante do direito: administração de conflitos e demandas de direitos no juizado especial criminal*. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

_____. *Que justiça seja feita: dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos*. ANROPOLÍTICA: Revista Contemporânea de Antropologia, N. 45, p. 150-181, 2018.

MENDONÇA, Maria Collier de. *Representações da Maternidade nos Blogs e nas Artes Colaborativas*. Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho GT 6 - COMUNICAÇÃO, CONSUMO E SUBJETIVIDADE, do 4º Encontro de GTs - Comunicon, realizado nos dias 08, 09 e 10 de outubro de 2014.

MONTEIRO, Marcella do Amparo; LIMA, Michel Lobo Toledo. *“O Amor Acaba”*: Um Estudo Sobre as Moralidades Aplicadas nas Decisões das Varas de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2022. v. 54

ROSENFELD, Cinara; SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Reconhecimento, Teoria Crítica e Sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil*. Nº 33. Porto Alegre: Sociologias, mai./ago. 2013, p. 14-54.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. Editora Moderna, São Paulo, 1987.

SILVA, Andreia Lucia Horta e. A administração de conflitos familiares sob a ótica da Antropologia Jurídica. *Teoria e Cultura*. Juiz de Fora, v.7, n. 1/2 , p. 11-20, Jan-dez, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12188/6417>. Acesso em 10 de março de 2021.

TAYLOR, Charlers. *Argumentos Filosóficos*. Edições Loyola, São Paulo, 2000.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. *Punir, Proteger, Prevenir? : a lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

VELHO, Gilberto. *Observando o Familiar*. In: NUNES, Edson de Oliveira – A Aventura Sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.